



LEI Nº 4.449 DE 21 DE dezembro DE 1991

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	245
Data:	26 / 12 / 91
	<i>Assunção</i>
	Assinatura

Dispõe sobre o Sistema de Informática do Estado do Piauí, cria o Conselho Estadual de Informática e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema de Informática do Estado do Piauí, tem por finalidade básica ensinar a implantação em todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, da Informática, como instrumento de agilização e modernização da ação governamental.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, o conceito de Informática engloba as seguintes atividades: prestação de serviços de processamento de dados; tratamento automatizado de sistemas; organização e métodos; microfilmagem; telemática; consultoria e treinamento em informática, bem como a organização, reorganização, implantação e operacionalização, contratação de serviços, aquisição, alienação e locação de equipamentos de processamento de dados, microfilmagem e softwares.

Assunção

Art. 2º - O Sistema de Informática, fica estru
turado da seguinte forma:

- I - Órgão Deliberativo: Conselho Est
adual de Informática - CONEI;
- II - Órgão Executivo Central; Empresa
de Informática e Processamento de
Dados do Estado do Piauí - PRODEPI;
- III - Órgãos Setoriais: As unidades de
Informática, vinculadas aos ór
gãos da Administração Direta, In
direta e Fundacional do Estado.

§ 1º - Os Órgãos Setoriais subordinam-se, tecni
camente, ao Órgão Executivo Central do sistema de Informática.

§ 2º - O Órgão Executivo Central do Sistema de
Informática, é o gestor da Informática do Governo do Estado do
Piauí, devendo atuar como coordenador, fiscalizador e executor
das atividades relativas à área.

§ 3º - O Sistema de Computação da Assembléia Le
gislativa e do Tribunal de Contas terá acesso livre e direto
aos dados processados no Centro de Computação do Órgão Executi
vo Central do Sistema de Informática.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de In
formática - CONEI, subordinado, diretamente, ao Governador do
Estado, que terá como finalidades básicas a elaboração da Polí
tica de informática do Estado do Piauí, o acompanhamento da
sua aplicação e o julgamento dos assuntos dela decorrentes.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Infor
mática - CONEI, será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário da Fazenda, como Pre
sidente;
- II - o Secretário de Governo;
- III - o Secretário do Planejamento;
- IV - o Secretário da Administração; e
- V - o Presidente da PRODEPI - Empresa
de Informática e Processamento de
Dados do Estado do Piauí, como Se
cretário Executivo.
- VI - V E T A D O.
- VII - V E T A D O.



Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Informática compete:

- I - Estabelecer a Política de Informática do Estado do Piauí, traçando as diretrizes fundamentais para a consolidação e o desenvolvimento da informática no Estado;
- II - Promover a elaboração, consolidação e aprovação do Plano Diretor de Informática a ser adotado pela Administração Pública Estadual;
- III - Deliberar sobre a necessidade de proceder auditoria nos órgãos da Administração Pública Estadual, referente às atividades de Informática;
- IV - Manifestar-se, previamente, sobre a criação, manutenção, extinção e reformulação de unidades de informática ou centros de processamento de dados nos órgãos da Administração Estadual;
- V - Estabelecer política de recursos humanos para o setor de informática no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VI - Elaborar e manter atualizado um cadastro de todos os equipamentos, softwares e bases de dados da Administração Estadual;
- VIII - Aprovar, previamente, sob pena de nulidade, todas as aquisições, alienações a qualquer título, locações, arrendamento mercantil, cessões de direito, renovações e prorrogações de contratos relacionados com equipamentos e softwares básicos ou aplicativos, pelos órgãos da Administração Estadual;



VIII - Elaborar, cumprir e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IX - Estimular a criação de programas de cooperação entre Universidades, Centros de Pesquisas, Empresas Privadas, entidades da sociedade civil, visando a elaboração de planos e projetos para o desenvolvimento do Estado.

Art. 5º - Ao Órgão Executivo Central do Sistema de Informática, além de suas atribuições estatutárias e regimentais, compete:

I - Assessorar, tecnicamente, o Conselho Estadual de Informática;

II - Desenvolver, adquirir, integrar e processar sistemas de informações corporativos e estratégicos utilizados pelos vários órgãos da Administração Pública de forma compartilhada, armazenando seus dados e gerando informações táticas e estratégicas para o escalão superior do Governo, e para o desenvolvimento científico, econômico e social do Estado, podendo, para tanto, locar equipamentos, softwares, contratar consultorias e tudo o que for necessário para o atendimento das necessidades de Informática do Estado.

III - Apresentar sugestões ao Conselho Estadual de Informática sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento da Informática no Estado do Piauí.

Art. 6º - Aos Órgãos Setoriais do Sistema de Informática, compete:

I - Planejar, organizar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a Informática no âmbito dos seus respectivos órgãos ou entidades;



- II - Articular-se com o Órgão Executivo Central do Sistema de Informática, cumprindo as normas e instruções dele emanadas;
- III - Elaborar, cumprir e manter atualizado o Plano Setorial de Informática e submetê-lo à apreciação do Conselho Estadual de Informática;
- IV - Fornecer ao Órgão Executivo Central do Sistema de Informática, todas as informações necessárias à manutenção de bases de dados gerenciais, para o uso do Gabinete do Governador.

Art. 7º - Os processos licitatórios pertinentes, objetos do disposto no item VII, do art. 4º, dessa Lei, deverão ser precedidos de solicitação pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente da área respectiva, acompanhado de exposição de motivos fundamentais, dirigida ao Conselho Estadual de Informática, com garantia de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros suficientes, para viabilizar a solicitação.


Parágrafo Único - Estarão sujeitos ao disposto neste artigo todos os órgãos da Administração Direta, Autárquicas e Fundacional do Estado, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

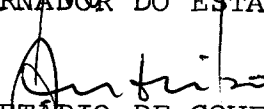
Art. 8º - As resoluções do Conselho Estadual de Informática, após homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, terão força normativa e obrigam todos os Órgãos da Administração Pública Estadual ao seu fiel cumprimento e execução.

Art. 9º - Os casos omissos, relacionados à Informática no Estado, deverão ser solucionados através do Conselho Estadual de Informática.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 1991.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO